XXVI ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA – DF

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I

ENEÁ DE STUTZ E ALMEIDA

ILTON GARCIA DA COSTA

LIVIA GAIGHER BOSIO CAMPELLO

Copyright © 2017 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D597

Direitos e garantias fundamentais I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Eneá de Stutz e Almeida; Ilton Garcia Da Costa; Livia Gaigher Bosio Campello - Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-445-7
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Desigualdade e Desenvolvimento: O papel do Direito nas Políticas Públicas

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Cidadania. 3.Sociedade Plural. 4. Garantias. XXVI EncontroNacional do CONPEDI (26. : 2017 : Brasília, DF).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito

XXVI ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA – DF

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I

Apresentação

É com imensa satisfação que apresentamos aos leitores estes Anais compostos por artigos defendidos com extrema competência, após rigorosa seleção, no Grupo de Trabalho intitulado Direitos e Garantias Fundamentais I, durante o XXVI Encontro Nacional do CONPEDI, em Brasília.

Os trabalhos apresentados, de incontestável relevância para a pesquisa jurídica no Brasil, demonstram notável rigor técnico e uma grande capacidade de reflexão sobre questões atuais dos Direitos Fundamentais. A busca pela efetivação dos Direitos Fundamentais depende diretamente da concretização da noção de cidadania, possibilitando a participação integral do indivíduo na sociedade. Nesse sentido, os temas abordados nestes Anais revelam boas reflexões sobre os direitos fundamentais, enfrentando os atuais desafios e anseios da sociedade. Demonstram ainda uma visão atenta e questionadora sobre o momento atual do país, suas problemáticas e sutilezas, daí a importância do exercício da cidadania para a defesa de uma sociedade plural, tudo em perfeita consonância com os ditames da democracia.

Esperamos que a partir destes Anais novas pesquisas possam surgir e avançar em favor de um direito cada vez mais justo.

Desejamos a todas e a todos uma excelente leitura!

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa (UENP)

Profª. Drª. Livia Gaigher Bosio Campello (UFMS)

Profª. Drª. Eneá De Stutz E Almeida (UnB)

PERSPECTIVAS DE ALTERIDADE TRANSCONSTITUCIONAL COMO FORMA DE RECONHECIMENTO NA SOCIEDADE COMPLEXA

TRANSCONSTITUTIONAL ALTERITY PERSPECTIVES AS A MEANS OF ACKNOWLEDGMENT IN A COMPLEX SOCIETY

José Francisco Dias Da Costa Lyra [1]
Péricles Stehmann Nunes [2]

Resumo

A pesquisa busca compreender a teoria transconstitucional como promotora de diálogos entre ordens jurídicas em questões constitucionais, vinculando a identidade à alteridade na relação entre elas. Tem por objetivo analisar, no plano da sociedade complexa, a promoção da inclusão em que possibilita a universalização dos direitos, independentemente da eventualidade de ser membro ou não de uma determinada comunidade. Conclui-se que o transconstitucionalismo implica reconhecimento de que as diversas ordens jurídicas entrelaçadas na solução de problemas de direitos fundamentais e direitos humanos, devem buscar formas transversais de articulações para a solução de problemas, cada uma delas observando e compreendendo a outra.

Palavras-chave: Evolução constitucional, Constituições transversais, Transconstitucionalismo, Reconhecimento, Alteridade

Abstract/Resumen/Résumé

The present research aims to comprehend the transconstitutional theory as a key for dialog amongst the juridical order in constitutional matters, linking the identity to alterity in the relation among them. It aims to analyse, in a complex society plan, the promotion of inclusion in which it allows the universalization of rights, regardless of being a member of a certain community. All in all, the transconstitutionalism implies the acknowledgment that the many juridical orders entwined in the solution of fundamental rights and human should search transversal ways of solving the problems, each one of them observing and understanding the other.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Constitutional evolution, Transversal constitutions, Transconstitutionalism, Acknowledgment, Alterity

[1] Doutor em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS). Mestre em Direito pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUI). E-mail: jfdclyra@tj.rs.gov.br

[2] Mestrando em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI). Especialista em Docência do Ensino Superior pela Universidade Católica Dom Bosco (UCDB). E-mail: periclessn@gmail.com.

INTRODUÇÃO

Desvinculando a noção de direito constitucional do constitucionalismo clássico, ou seja, de um conceito associado a um determinado Estado exclusivamente, sendo os problemas normativos ligados a uma dimensão territorialmente delimitada, com o propósito de determinar coercivamente os direitos e garantias fundamentais dos indivíduos, limitar e controlar o poder estatal expansivo e, ao mesmo tempo, garantir a sua eficiência organizacional, parte-se, da ideia que com o tempo o desenvolvimento das relações transterritoriais com implicações normativas fundamentais levou à necessidade de abertura do constitucionalismo para além do Estado.

Os problemas dos direitos fundamentais ou dos direitos humanos tornaram-se globalizados, de tal maneira que o direito constitucional estatal passou a ser uma instituição limitada para enfrentar as adversidades. Mas como, portanto, definir questões constitucionais que ensejam o transconstitucionalismo? E como possibilitar o "diálogo" ou "conversação" entre cortes que perpassam fronteiras entre ordens jurídicas, que podem se desenvolver em vários níveis sem que haja conflito entre perspectivas judiciais diversas?

O artigo que se segue utiliza como base teórica o diálogo constitucional de âmbito transnacional, tal qual desenvolvido na obra de Marcelo Neves, que diz respeito do transconstitucionalismo pluridimensional dos direitos fundamentais e direitos humanos.

A teoria do transconstitucionalismo parte da existência de uma sociedade mundial, que tem em sua intensificação o efeito comumente intitulado globalização, no qual fortalece a ideia de que, embora os Estados não possam afastar o direito constitucional clássico, o constitucionalismo abre-se para esferas além do Estado, não propriamente porque surjam outras Constituições (não estatais), mas sim porque os problemas eminentemente constitucionais, especialmente os referentes aos direitos humanos e direitos fundamentais, perpassam simultaneamente ordens jurídicas diversas, que atuam entrelaçadamente na busca de soluções.

O "diálogo" entre cortes proposta por Neves, sendo uma comunicação transversal que perpassa fronteiras entre ordens jurídicas, sempre terá a tendência do conflito e da disputa. A grande mudança do transconstitucionalismo é colocar nessas trocas uma relação de bilateralidade, numa verdadeira conversa em que há desconstrução do outro e autodesconstrução que exigem soluções fundadas no entrelaçamento entre ordens jurídicas. Para Neves, essa situação importa "[...] relações de observação mútua, no contexto da qual se

desenvolvem formas de aprendizado e intercâmbio, sem que se possa definir o primado de uma das ordens, uma 'ultima ratio' jurídica" (2009, p. 116).

Também, é relevante perceber que "quando questões de direitos fundamentais ou de direitos humanos submetem-se ao tratamento jurídico concreto, perpassando ordens jurídicas diversas, a 'conversação' constitucional é indispensável" (NEVES, 2009, p. 129). O transconstitucionalismo, portanto, afigura-se, como o direito constitucional do futuro, exigindo um maior grau de interdisciplinaridade.

1 A EVOLUÇÃO DO ESTADO CONSTITUCIONAL RUMO Á SUPERAÇÃO DO CONSTITUCIONALISMO LOCAL

O conceito de Constituição em sentido moderno relaciona-se com o constitucionalismo como experiência social e histórica associada às revoluções que marcaram época. Inicialmente apresenta-se como semântica político-jurídico que reflete a pressão estrutural pela diferença entre política e direito no âmbito da emergente sociedade moderna. A teoria constitucionalista que resultou das revoluções liberais na França, Inglaterra e nos Estados Unidos no fim do século XVIII, iniciaram de acordo Neves,

> os pactos de poder ou leis fundamentais na Inglaterra (Magna Carta, Habeas Corpus, Act, Bill of Rights), apontavam para um desenvolvimento funcionalmente equivalente ao que conduziu às Constituições revolucionárias nos Estados Unidos e na França, mas não eram, isoladamente, expressões semânticas do constitucionalismo, tendo sido antes elementos de um processo evolutivo de diferenciação entre direito e política, o qual resultou em um constitucionalismo atípico nos séculos XIX e XX (2009, p.23).

O Estado moderno fortifica as noções de direitos humanos, no qual os documentos das declarações de direitos, americanas e francesas do século XVIII constituem essa nova realidade política e jurídica. Doglas Cesar Lucas menciona que,

> não é de se estranhar, portanto, que o aparecimento do Estado moderno seja confundido com o surgimento da própria noção de direitos humanos e, mais especificamente, associado a uma leitura individualista e racionalista da ação humana, uma vez que o Estado moderno permitiu o incremento do modelo capitalista de produção. A positivação dos direitos civis e políticos nas declarações do século 18 (Declaração de Direitos do Povo de Virgínia de 1776 e Declaração Francesa de 1789) contribuiu para a afirmação constitucional dos direitos fundamentais nas Constituições do século 19, bem como se constituiu em um importante legado para a cultura dos direitos humanos (2013, p. 101).

O constitucionalismo relaciona-se com transformações estruturais que fortificaram as bases para o surgimento da sociedade moderna. José Joaquim Gomes Canotilho conceitua a

história da Constituição abrangendo os domínios que se "caracterizam pela repetibilidade em virtude de regras jurídicas visa a superar, portanto, a fratura entre histórias pré-modernas do direito e histórias modernas da Constituição e, assim, tematizar fenômenos pós-estatais" (1991, P.59).

Conforme essa concepção, não se pode excluir a presença de determinada Constituição de qualquer ordem social, inclusive nas sociedades arcaicas, pois, nessas também se configurava estruturas básicas do "poder difuso". Mas o conceito histórico-universal apresenta-se na concepção de Hans Kelsen em que descreve a "Constituição em sentido material como conjunto de normas jurídico-positivas supremas, pois um núcleo normativo supremo pode ser detectado em qualquer ordem jurídica" (2006, p. 247).

São diversos conceitos que servem para analisar e compreender a Constituição do constitucionalismo, pois essa "supõe uma diferenciação entre sistemas político e jurídico e, consequentemente, a autonomia operacional do direito em face da política" (NEVES, 2009, p.56). O processo de transformação da sociedade moderna, especificamente na ideia de um poder político supremo acima do direito, perde o seu significado em face da pressão dos movimentos pela diferenciação do direito em relação à política. Esse desenvolvimento não é linear, no qual, "implicou reações e só se realizou plenamente em partes muito restritas do globo terrestre, relacionou-se com o surgimento da Constituição como uma construção social da modernidade" (NEVES, 2009, p.56). De acordo Neves,

> a Constituição é o mecanismo que possibilita a diferenciação entre política e direito no âmbito dos Estados; trata-se, porém, de um mecanismo cujo desenvolvimento depende de amplos pressupostos sociais. Sem um certo contexto social de diferenciação funcional e de inclusão social, não há lugar para a Constituição como mecanismo de autonomia recíproca entre direito e política (2009, p.56).

No ponto de vista do direito, a Constituição "é a instância reflexiva mais abrangente do sistema jurídico, permeando-lhe todos os âmbitos de validade, o material, o temporal e o territorial" (NEVES, 2009, p.59). Nesse sentido, a Constituição moderna surge como uma "ponte de transição" institucional entre política e direito e, assim, de acordo Neves,

> serve ao desenvolvimento de uma racionalidade transversal específica, que impede os efeitos destrutivos de cada um desses sistemas sobre o outro e promove o aprendizado e o intercâmbio recíproco de experiências com uma forma diversa de racionalidade. Mas, assim como a Constituição como acoplamento estrutural possui o seu lado negativo na corrupção sistêmica, a transversalidade constitucional entre política e direito é uma forma de dois lados, que envolve irracionalidades alimentadas reciprocamente (2009, p. 76).

Diante o exposto, pode-se afirmar que a Constituição moderna como promotora da racionalidade transversal específica entre "a racionalidade particular do direito e a da política só se desenvolveu de maneira significativa em regiões muito limitadas do globo terrestre" (NEVES, 2009, p. 82). Nesse contexto, apresentam-se cada vez mais os esforços práticos e teóricos, a respeito da incidência de constituições para além do Estado, às quais se desenvolve funções de desenvolver formas de racionalidades transversais.

A emergência de ordens jurídicas internacionais, transnacionais e supranacionais, é um fator que vem tornando-se da interdisciplinaridade, ou seja, é objeto de interesse não apenas dos juristas, mas também de cientistas sociais em geral. Embora as Constituições estatais já tenham aparecido como estruturas da racionalidade transversal entre política e direito, o constitucionalismo transversal apenas tornou-se significativo em virtude de novos problemas com as quais "a atual ordem internacional e as emergentes ordens supranacionais e transnacionais estão confrontadas cada vez mais intensamente" (NEVES, 2009, p. 83).

O conceito de Constituições transversais refere-se ao "entrelaçamento entre o direito e a política ou, no caso das 'Constituições civis' da sociedade mundial, ou outro sistema social" (NEVES, 2009, p. 115). Neves explica a questão,

> na relação entre sistemas funcionais, concentrando-se nos limites e possibilidades de construção de uma racionalidade transversal mediante o aprendizado recíproco e intercâmbio criativo. Isso implica externalização e internalização de informações entre esferas sociais que desempenham funções diversas e se reproduzem primeiramente com base em códigos binários de comunicações diferentes (2009, p. 115).

Quando problemas consistem em delinear as formas de relação entre ordens jurídicas diversas, dentro de um mesmo sistema funcional da sociedade mundial, em que "o direito, proliferam ordens jurídicas diferenciadas, subordinadas ao mesmo código binário, isto é, 'lícito/ilícito', mas com diversos critérios" (NEVES, 2009, p. 115), verifica-se, dessa maneira, a questão do transconstitucionalismo, no qual, ocorre uma pluralidade de ordens jurídicas.

Com essa globalização em massa, o mundo está repleto de novas oportunidades. A civilização vem se descobrindo e evoluindo a cada momento. Com a facilitação de trocas de informação, temos um intercâmbio de culturas que traz ideias de que certas realidades regionais somente poderão ser modificadas com articulações globais e com abertura de uma enorme possibilidade de revoluções nesses tempos de transições. A globalização revolucionou o mundo. Deixou de respeitar fronteiras geográficas, históricas e culturais. Porém, trouxe consigo efeitos negativos, como relata José Francisco Dias da Costa Lyra, surgiram "problemas como exclusão, doença, desemprego, donde surgem imensas doses de insegurança

e medo, bem como de uma completa insensibilidade ao desvio" (2013, p. 184). Mas também ampliou as relações econômicas, politicas, sociais e culturais. Multiplicou as articulações e as contradições.

2 O TRANSCONSTITUCIONALISMO ENTRE ORDENS JURÍDICAS

Nesse sentido, fala-se de "diálogo" ou "conversação" entre cortes, que se desenvolvem em vários níveis: por exemplo, entre o Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias (supranacional) e os tribunais dos Estados-membros, entre o Tribunal Europeu de Direitos Humanos (internacional) e as cortes nacionais. No caso do transconstitucionalismo, "as ordens se inter-relacionam no plano reflexivo de suas estruturas normativas que são autovinculantes e dispõem de primazia. Trata-se de uma 'conversação constitucional'" (NEVES, 2009, p. 118). Anne-Marie Slaughter em termos de racionalidade transversal apresenta que as cortes se dispõem a "aprendizados construtivos com outras cortes e vinculam-se às decisões dessas. Por outro lado, há 'uma combinação de cooperação ativa e conflito vigoroso entre cortes nacionais envolvidas em litígios transnacionais além das fronteiras'" (2003, p. 193).

Para definir questões constitucionais que ensejam o transconstitucionalismo, cumpre desvincular a noção de direito constitucional do constitucionalismo clássico, ou seja, de uma Constituição ligada a um determinado Estado. O constitucionalismo, "vinculado originariamente ao Estado como organização territorial, surgiu para responder problemas normativos com dimensões territorialmente delimitadas" (NEVES, 2009, p. 120). Neves explica que com o tempo,

> o incremento das relações transterritorias com implicações normativas fundamentais levou à necessidade de abertura do constitucionalismo para além do Estado. Os problemas dos direitos fundamentais ou dos direitos humanos ultrapassaram fronteiras, de tal maneira que o direito constitucional estatal passou a ser uma instituição limitada para enfrentar esses problemas (2009, p. 120).

O tratamento desses problemas "deixou de ser um privilégio do direito constitucional do Estado, passando a ser enfrentado legitimamente por outras ordens jurídicas, pois eles passaram a apresentar-se como relevantes para essas" (NEVES, 2009, p. 120). O princípio fundamental do transconstitucionalismo é que as soluções sejam fundadas no entrelaçamento entre elas. Assim, um mesmo problema de direitos fundamentais pode apresentar-se perante

mais de uma ordem jurídica, o que exige um aprendizado recíproco. De acordo Neves a fragmentação dos problemas constitucionais,

> permaneceria desestruturada se cada ordem jurídica pretendesse enfrentá-los isoladamente a cada caso. Impõe-se, pois, um "diálogo" ou uma "conversação" transconstitucional. É evidente que o transconstitucionalismo não é capaz de levar a uma unidade constitucional do sistema jurídico mundial. Mas ele parece que tem sido a única forma eficaz de dar e estruturar respostas adequadas aos problemas constitucionais que emergem fragmentariamente no contexto da sociedade mundial hodierna (2009, p. 122).

Como se trata de ordens jurídicas dentro do mesmo sistema funcional, o direito, também "pode falar-se de um aprendizado normativo entre elas, tendo em vista que estão subordinadas ao mesmo código binário" (NEVES, 2009, p. 126). O que caracteriza o transconstitucionalismo entre ordens jurídicas é, portanto, ser um constitucionalismo que seja aplicado a resoluções de problemas que apresentem simultaneamente a diversas ordens. No que diz respeito a questões de direitos humanos e direitos fundamentais "submetem-se ao tratamento jurídico concreto, perpassando ordens jurídicas diversas, a 'conversação' constitucional é indispensável" (NEVES, 2009, p. 129).

Portanto, para que o transconstitucionalismo se desenvolva, impõe-se a construção de "pontes de transição" entre as estruturas reflexivas das respectivas ordens e que estejam instaurados princípios e regras reflexivas que levem os problemas básicos do constitucionalismo de maneira coerente. O transconstitucionalismo parece ser a "alternativa mais promissora para a fortificação de sua dimensão normativa" (NEVES, 2009, p. 131). As ordens estatais, internacionais, supranacionais, transnacionais e locais, são incapazes de maneira isolada de oferecerem respostas adequadas a questões que envolvam problemas normativos da sociedade mundial. Neves em relação ao transconstitucionalismo, o apresenta como,

> modelo de entrelaçamento que serve à racionalidade transversal entre ordens jurídicas diversas, abre-se a uma pluralidade de perspectivas para a solução de problemas constitucionais, melhor adequando-se às relações entre ordens jurídicas do sistema jurídico heterárquico da sociedade mundial (2009, p. 131).

O transconstitucionalismo tem-se desenvolvido no plano estrutural do sistema jurídico, a abertura do direito constitucional para além do Estado, tendo em vista que os problemas jurídico-constitucionais estão se globalizando, torna "necessário o incremento de uma teoria e uma dogmática do direito transconstitucional" (NEVES, 2009, p. 131). Em questão do esboço no plano metodológico, as análises dogmáticas e as investidas teóricas ainda permanecem um pouco fragmentadas, faltam elementos de uma teoria abrangente do

transconstitucionalismo e uma dogmática compreensiva que sirva de suporte à estabilização do direito transconstitucional. Porém, muitos são os elementos que contribuem para a construção de um esboço para o desenvolvimento dessa teoria.

Na relação entre ordens jurídicas internacionais e ordens jurídicas estatais, surgem cada vez mais problemas que esmurram em questões jurídico-constitucionais, cuja solução interessa a diversas ordens envolvidas. São situações em que vários tribunais são invocados para a resolução de casos, sem que haja convergência em torno deles por parte dos tribunais que se envolvem. O transconstitucionalismo entre ordem estatal e ordem internacional se desenvolve a partir da ascensão da Constituição nas esferas supraestatais, de tal maneira, que o direito internacional tornou-se aberto para fins constitucionais.

Um caso relevante ligado ao transconstitucionalismo entre ordem internacional e ordem estatal vem se desenvolvendo na relação entre a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), criada pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos em São José da Costa Rica, no ano de 1969, entrando em vigor em julho de 198, e aos tribunais nacionais com competências constitucionais. Tanto ao lado da CIDH quanto da parte das cortes estatais "tem havido uma disposição de diálogo em questões constitucionais comuns referentes à proteção dos direitos humanos, de tal maneira que se amplia a aplicação do direito convencional pelos tribunais domésticos" (NEVES, 2009, p. 145).

Um caso que se configura o exposto acima, diz respeito à colisão entre o artigo 7º. , nº 7, da Convenção Americana de Direitos Humanos, e o artigo 5º. Inciso LXVII, da Constituição brasileira. Enquanto essa disposição constitucional permite a prisão civil do depositário infiel, o dispositivo da Convenção a proíbe. No julgamento do RE 466.343/SP, do RE 349.703/RS e do HC 87.585/TO, o Supremo Tribunal Federal decidiu em 2008, por maioria, que os tratados e convenções sobre direitos humanos, têm uma hierarquia supralegal, mas infraconstitucional. Esse caso "ensejou uma ampla discussão a respeito da incorporação dos tratados de direitos humanos na ordem jurídica brasileira" (NEVES, 2009, p. 145).

O transconstitucionalismo entre direito supranacional e direito estatal, tem seu exemplo nos órgãos dos Estados-membros e a União Europeia, no qual, constitui a única experiência de supranacionalismo. Neves explica que,

> embora o tratado de fundação ("tratado constitucional") e suas transformações dependem da ratificação dos Estados-membros, as normas ordinárias e decisões administrativas e jurisdicionais da União vinculam imediatamente os cidadãos e agentes estatais. Daí por que se fala de uma "soberania dividida" ou "compartilhada", aponta-se para uma transferência de um âmbito de "competência de competência" para uma esfera jurídica mais abrangente (2009, p. 152).

Entre cortes de diversos Estados vem se desenvolvendo uma "conversação" constitucional mediante referências recíprocas a decisões de tribunais de outros Estados, "além do fato de que as ideias constitucionais migram mediante legislação e doutrina de uma ordem para outra, há um entrecruzamento de problemas que exigem um diálogo no sistema jurisdicional" (NEVES, 2009, p. 165), principalmente no desenvolvimento de tribunais constitucionais ou cortes supremas.

Na experiência brasileira, o transconstitucionalismo com outras ordens jurídicas vem se desenvolvendo sensivelmente no âmbito do STF, em decisões de grande relevância em matérias de direitos humanos e direitos fundamentais, é base de acórdãos dos ministros. Exemplo se manifesta no julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 3.112, em 2 de maio de 2007, a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos únicos dos artigos 14 e 15 e do artigo 21 da Lei n.º 10.826 (Estatuto do Desamamento). Nesse caso, se buscou procedentes da jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal Alemão. Neves afirma que,

> enquanto no STF o transconstitucionalismo pende para um diálogo com o constitucionalismo alemão, no plano da dogmática constitucional recente há um equilíbrio entre uma conversação com o constitucionalismo americano e o alemão, cujas influências são dominantes na experiência brasileira (2009, p. 182).

Outro lado do transconstitucionalismo aponta para a relação entre ordens jurídicas estatais e as ordens extraestatais de coletividades nativas, "cujos pressupostos antropológicos-culturais não se compatibilizam com o modelo de constitucionalismo do Estado" (NEVES, 2009, p. 216). Nesse sentido, Neves explica que as ordens normativas indígenas "não admitem problemas jurídico-constitucionais de Direitos Humanos e de limitação jurídica do poder" (2014, p. 201).

O ponto de vista da coletividade indígena é rígido ao não admitir conflito com a ordem jurídica estatal e, ademais, exige uma espécie de transconstitucionalismo unilateral de tolerância. Esse transconstitucionalismo mencionado impõe-se porque - embora as ordens jurídicas se distanciem do poder do sistema jurídico da sociedade mundial - a simples anuência "unilateral de direitos humanos aos seus aos seus membros é contrária ao transconstitucionalismo" (NEVES, 2014, p. 201). Importante observar o paradoxo resultante desse conflito. O transconstitucionalismo

> se envolve em "conversações" constitucionais com ordens normativas que estão à margem do próprio constitucionalismo. Mas essa situação é resultante da necessidade intrínseca ao transconstitucionalismo de não excluir o desenvolvimento de institutos alternativos que possibilitem um "diálogo" construtivo com essas

> ordens dos antropológico-culturalmente "diferentes", baseadas milenarmente no território do respectivo Estado (NEVES, 2014, p. 201).

Um dos casos mais delicados no ordenamento brasileiro apresentou-se na relação entre a ordem jurídica estatal e a ordem normativa dos índios Saruahá, segundo os costumes desse povo, habitantes do Munícipio de Tapauá, localizado no Estado do Amazonas, é obrigatório deixar morrer os recém-nascidos quando nascem com alguma deficiência física ou de saúde geral. (NEVES, 2014, p. 202). Essa situação causou polêmicas, pois de acordo com Neves, "se trata de um conflito praticamente insolúvel entre direito de autonomia cultural e direito à vida" (NEVES, 2014, p. 202).

Para buscar dialogar adentro do conflito, a antropóloga Rita Laura Segato apresentou sua análise empírica sobre os Suruahá, na qual constatou que ocorreram mais mortes por suicídio que por infanticídio. Essa condição "aponta uma compreensão da vida bem distinta da concepção cristã ocidental. Entre essa comunidade indígena, a vida só tem sentido se não for marcada por excessivo sofrimento para o indivíduo e a comunidade, se for uma vida tranquila e amena" (SEGATO, 2011, p. 364).

De tal forma, é necessário buscar outros caminhos. Neves aponta que ao transconstitucionalismo, a proposta mais adequada seria garantir a jurisdição étnica para a comunidade indígena para que elabore um caminho para a sua própria discordância (NEVES, 2014, p. 205). Nesse sentido, a exigência de que outra pessoa aceite a condição não é abrir mão de seu discurso. (RAWLS, 1990, p. 217).

Segundo John Rawls, pode ser necessário abrir mão de parte das liberdades quando for preciso para transformar uma sociedade de menos afortunada em uma sociedade em que todas as liberdades fundamentais possam ser apreciadas. Sob essas condições, pode não haver uma forma de organizar a efetividade destas liberdades, mas se plausível constituir as mais essenciais (RAWLS, 1990, p. 217-218). Ainda, para o autor, a justiça como equidade parece surgir da exigência de que todas as desigualdades sejam justificadas para os menos favorecidos e da prioridade da liberdade (RAWLS, 1990, p. 220).

Uma das dimensões mais instigantes do transconstitucionalismo refere-se ao relacionamento das ordens jurídicas estatais com ordens jurídicas transnacionais em sentido estrito, construídas por atores ou organizações privadas e não por Estados ou a partir dos Estados. Essas ordens "não permanecem isoladas, entrando em relação de colisão ou de cooperação com outras ordens jurídicas, inclusive com a ordem jurídica estatal" (NEVES, 2009, p. 188). Nesse contexto, em relação ao transconstitucionalismo, Neves explica que quando:

> questões constitucionais, a saber, casos concernentes a direitos fundamentais ou à organização básica do poder, levam ao entrelaçamento das ordens e dos respectivos tribunais supremos. Embora as ordens jurídicas transnacionais tenham dificuldade de construir-se autonomamente perante os sistemas funcionais globais e as organizações com os quais estão estruturalmente vinculadas (economia, esporte, internet, organizações não governamentais etc.), elas afirmam, exatamente com base na força dos respectivos sistemas funcionais e organizações, uma pretensão de autonomia perante o direito estatal, do que resultam problemas de entrelaçamento, no plano reflexivo de autofundamentação, entre elas e as ordens estatais (2009, p. 188).

Um caso típico como referência empírica aos problemas transconstitucionais entre essas duas ordens, é o da nova lex mercatoria. Trata-se de uma ordem jurídico-econômica mundial no âmbito do comércio transnacional, cuja construção e reprodução "ocorrem primariamente mediante contratos e arbitragens decorrentes de comunicações e expectativas recíprocas estabilizadas normativamente entre atores e organizações privadas" (NEVES, 2009, p. 189). O que é relevante, nesse contexto, é perceber que problemas constitucionais podem surgir na relação transversal entre essas ordens. Casos que envolvam concomitantemente a lex mercatoria e a ordem jurídica estatal no âmbito de matérias constitucionais, exigem de acordo Neves,

> um tratamento nos termos do transconstitucionalismo, uma vez que cada uma das ordens remete a uma pretensão de autofundamentação. Portanto, em alguns casos, além de um diálogo transjudicial, impõe-se uma "conversação" transconstitucional entre ordens jurídicas de tipos diversos, sobretudo mediante a relação construtiva entre os seus tribunais (2009, p. 193).

Nesse particular, impõe-se cada vez mais, uma "conversação" transconstitucional mais sólida entre ordens jurídicas, entrelaçadas em torno de problemas no sistema jurídico mundial de níveis múltiplos. Isso não deve significar, porém, "arroubos ou bravatas internacionalistas, transnacionalistas ou supranacionalistas em detrimento da ordem constitucional brasileira, mas sim a afirmação dessa ordem como parceria na construção transconstitucional" (NEVES, 2009, p. 249). O transconstitucionalismo tende ao envolvimento de duas ou mais ordens jurídicas, sejam elas da mesma espécie ou de tipos diversos. Essas situações apontam para "um sistema jurídico mundial de níveis múltiplos, no qual ocorre um transconstitucionalismo pluridimensional, que resulta da relevância simultânea de um mesmo problema jurídico-constitucional" (NEVES, 2009, p. 235).

O transconstitucionalismo, no sistema jurídico mundial de níveis múltiplos, apresenta-se como o,

> modelo fundamental de viabilização de um tratamento satisfatório desse risco. Nesse contexto, não apenas emergem problemas constitucionais para uma pluralidade de ordens, mas também "o desenvolvimento de elementos constitucionais entre diferentes níveis" (NEVES, 2009, p. 239).

Dessa maneira, o transconstitucionalismo apresenta-se como uma exigência funcional e uma pretensão normativa em um sistema mundial. Assim sendo, entrelaçamento transconstitucionais podem apresentar-se, simultaneamente, entre ordens estatais, supranacionais, internacionais, transnacionais e locais, "sempre que um problema jurídico constitucional seja-lhes relevante em um determinado caso" (NEVES, 2009, p. 238).

Um caso com grande repercussão diz respeito do caso da importação de pneumáticos usados pelo Brasil. Esse acontecimento envolve tanto o direito constitucional brasileiro e as ordens jurídicas uruguaia e paraguaia quanto ao direito do Mercosul e a ordens jurídicas da Organização Mundial da Saúde (OMC). O problema decorre da condição imposta pela decisão do Órgão de Solução de Controvérsias da OMC consiste em que:

> O Tribunal Permanente de Revisão do Mercosul já rejeitara pretensão da Argentina de que fosse proibida a importação de pneus recauchutados oriundos do Uruguai, corroborando recentemente em duas decisões anteriores, por entender que uma tal proibição ofenderia as normativas do Mercosul. O Brasil tentou contornar ambas as decisões, procurando propor um limite ao número de pneus usados a serem importados do Uruguai, Paraguai, desrespeitando, ao mesmo tempo, as normas do Mercosul e da OMC, em sentidos diametralmente opostos (NEVES, 2009, p. 247).

Embora a decisão do STF tenha sido pelo provimento quase integral da ADPF 101/2006[1], "essa situação aponta para dificuldades prementes de afastar um constitucionalismo provinciano no caso brasileiro" (NEVES, 2009, p. 248). Ao mesmo tempo, corrobora a grande dificuldade de se conseguir um nível aceitável para todas as ordens envolvidas. O governo brasileiro rejeitou a importação de pneus usados na União Europeia, mas, simultaneamente, admitiu a importação do mesmo produto quando provindos do Uruguai e do Paraguai, gerando uma grande inconsistência.

Nesse caso, impõe-se cada vez mais, "uma revisão dos paradigmas constitucionais, possibilitando uma 'conversação' transconstitucional mais sólida com ordens normativas entrelaçadas em torno de problemas" (NEVES, 2009, p. 148). A ordem constitucional brasileira, especialmente o Supremo Tribunal Federal, deve firmar parceria com ordens transnacionais, internacionais ou supranacionais, para consolidar a construção de um transconstitucionalismo multiangular.

[1] ADPF 101/DF, julg. 14/08/2009, TP, DJe 21/08/2009.

3 PLURALIDADE DE ORDENS JURÍDICAS EM UMA SOCIEDADE COMPLEXA

O transconstitucionalismo em um sistema jurídico mundial de níveis múltiplos está "relacionado, de maneira direta ou indireta, com problemas de 'direitos fundamentais' ou 'direitos humanos'" (NEVES, 2009, p. 249). O tema de direitos fundamentais passou a ser uma proposta de distinções entre direitos constitucionalmente garantidos pelos Estados e direitos humanos protegidos internacionalmente. As matérias, porém, se encruzam na categoria de direitos civis, políticos, sociais e novos direitos. A partir desse contexto teórico, Neves propõem "que os direitos humanos sejam definidos primeiramente como expectativas normativas de inclusão jurídica de toda e qualquer pessoa na sociedade (mundial) e, portanto, de acesso universal enquanto subsistema social" (NEVES, 2005, pp. 8ss.). Dessa maneira, tanto os direitos humanos quando os direitos fundamentais,

> dizem respeito à inclusão da pessoa e à diferenciação da sociedade. Os conteúdos praticamente coincidem. A diferença reside no âmbito de suas pretensões de validade. Os direitos fundamentais valem dentro de uma ordem constitucional estatalmente determinada. Os direitos humanos pretendem valer para o sistema jurídico mundial de níveis múltiplos, ou seja, para qualquer ordem jurídica existente na sociedade mundial (não apenas para a ordem jurídica internacional) (NEVES, 2009, p. 253).

Gunther Teubner propõe uma distinção teórica entre direitos fundamentais e direitos humanos diferenciada, tentando distingui-los qualitativamente quando ao conteúdo. Partindo da concepção sistêmica de que o homem faz parte do ambiente da sociedade, Teubner considera os direitos humanos "na perspectiva da exclusão do homem da sociedade, a saber, como 'garantias da integridade da psique e do corpo' perante a sociedade e os seus subsistemas" (2006, p. 175). Nesse sentido, sustenta que:

> A questão dos direitos humanos, no sentido rigoroso, deve ser compreendida hoje como ameaça à integridade de corpo/alma do homem individual por uma multiplicidade de processos de comunicação anônimos e independentes, atualmente globalizados. Os direitos fundamentais, ao contrário, estariam, por sua vez, orientados para a inclusão da pessoa. Nesses termos, procura-se distinguir entre "direitos fundamentais pessoais e direitos humanos" (TEUBNER, 2006, p. 175).

Os direitos humanos, que surgiu como um problema jurídico-constitucional estatal perpassa hoje todos os tipos de ordens jurídicas no sistema mundial de níveis múltiplos, sendo a questão central do transconstitucionalismo. É nessa perspectiva que o transconstitucionalismo pluridimensional dos direitos humanos, que corta transversalmente ordens jurídicas dos mais diversos tipos, se promove, ou seja, instiga a cooperação e colisões entre ordens jurídicas.

Nos termos de um transconstitucionalismo pluridimensional, "as referências às normas convencionais do direito internacional e à jurisprudência de tribunais internacionais são usuais" (NEVES, 2009, p. 263). Em termos práticos, no Brasil aconteceu o famoso caso do julgamento do Habeas Corpus n.º 82.424/RS[2], em que o pleno do STF julgou como crime de racismo a publicação do livro com conteúdo antissemítico (negação da existência do holocausto), no qual, foram citados normas do direito internacional público, assim como se baseou no caso Jersild v. Dinamarca, julgado pelo Tribunal Europeu de Direitos Humanos[3]. A melhor maneira de resoluções em matéria de direitos humanos para ser o modelo de articulações, ou melhor, de:

> Entrelaçamento transversal entre ordens jurídicas, de tal maneira que todas se apresentem capazes de reconstruírem-se permanentemente mediante o aprendizado com as experiências de ordens jurídicas interessadas concomitantemente na solução dos mesmos problemas jurídicos constitucionais de direitos fundamentais ou direitos humanos (NEVES, 2009, p. 264).

O transconstitucionalismo pluridimensional dos direitos humanos confirmam a ideia de que, embora o direito constitucional clássico não pode ser afastado do Estado, o constitucionalismo abre-se para esferas além do Estado, pois problemas constitucionais, especialmente os referentes aos direitos humanos, perpassam ordens jurídicas diversas, que atuam entrelaçadamente na busca de solução dos conflitos. O transconstitucionalismo "afigura-se, dessa maneira, como o direito constitucional do futuro, exigindo um maior grau de interdisciplinaridade" (NEVES, 2009, p. 269). Nesse sentido, é preciso construir uma metodologia especifica para o transconstitucionalismo, no qual, Neves oferece:

> Um método que não se concentrem uma identidade cega. Ordens jurídicas isoladas são evidentemente levadas, especialmente mediante os seus tribunais supremos ou constitucionais, a considerar em primeiro plano a sua identidade, pois, caso contrário, diluem-se como ordem sem diferença de ser ambiente. Mas, elas estão confrontadas com problemas comuns, especialmente quando esses são de natureza jurídico-constitucional, impõem-se que seja considerada a alteridade (2009, p. 272).

Portanto, o método do transconstitucionalismo não pode ter como ponto de inicial uma "determinada ordem jurídica, muito menos as ordens dos mais poderosos, mas sim os problemas que se apresentam enredando as diversas ordens" (NEVES, 2009, p. 275). O método da ênfase na alteridade, que implica a busca de rearticular a identidade em face do

[2] HC 82.424/RS, julg. 17/11/2003, TP, DJ 19/03/2004.
[3] Caso *Jersild v. Dinmark - Application* n.º 15890/89, julg. 23/09/1994.

outros. O método transconstitucional precisa desenvolver-se na busca de construir pontes de transição, que possibilitem um relacionamento entre ordens jurídicas, mediante a "articulação pluridimensional de seus princípios e regras em face de problemas jurídico-constitucionais comuns" (NEVES, 2009, p. 277). Dependentes de soluções suportáveis para todas as ordens envolvidas.

Nessa perspectiva, o transconstitucionalismo no sistema jurídico global, serve como "um modelo estrutural de conexão funcional entre esferas funcionais fragmentadas da sociedade mundial" (NEVES, 2009, p. 288). Neves trás a questão, portanto, de maneira a:

> "promover" as estruturas estáveis de uma ordem diferenciada de comunicações, conectando transversalmente os fragmentos. E isso não se revolve bem com "utopias constitucionais" teológicas, nem com ordens normativas últimas, mas com modelos que ofereçam as condições de "tecelagem" dos fragmentos (2009, p. 289).

O Transconstitucionalismo, "ao promover diálogos entre ordens jurídicas em questões constitucionais, vinculando a identidade à alteridade na relação entre elas, é promotor de uma ordem diferenciada de comunicações" (NEVES, 2009, p. 289), que envolve todo sistema jurídico. O que se exige na sociedade mundial é a promoção da inclusão, ao mesmo tempo, a redução do crescente setor da exclusão.

A promoção da inclusão, sendo o cerne da teoria transconstitucional, encontra melhores perspectivas no desenvolvimento do sistema jurídico de níveis múltiplos entrelaçados do que em ordens isoladas. Isso porque a identidade jurídica de cada ordem vinculada à "alteridade transconstitucional possibilita a universalização dos direitos, independentemente da eventualidade se der membro ou não de uma determinada comunidade" (NEVES, 2009, p. 293). Neves cita uma assertiva fundamental:

> O que se exige, no âmbito do transconstitucionalismo, não é a permanência (qualidade de membro: membership) ou comunidade, mas sim uma promoção de inclusão generalizada, ou melhor, a redução da exclusão primária crescente, especialmente em relação ao direito, no contexto de uma estrutura heterogênea e diferenciada de comunicações (2009, p. 293).

O transconstitucionalismo implica reconhecimento de que as diversas ordens jurídicas entrelaçadas na solução de problemas constitucionais, especialmente de direitos fundamentais e direitos humanos e de organizações legitimas de poder. Devem buscar formas transversais de articulações para a solução de problemas, cada uma delas observando e compreendendo a outra.

O modelo transconstitucional rompe com o monismo/pluralismo, a pluralidade de ordens jurídicas implica a relação complementar entre identidade e alteridade. As ordens

envolvidas na resolução de problemas constitucionais específicos reconstroem sua identidade mediando o entrelaçamento transconstitucional com as outras, a identidade é rearticulada a partir da alteridade. Daí por que, o transconstitucionalismo aponta para os enfrentamentos dos problemas mediante a articulação de observações reciprocas entre as diversas ordens jurídicas da sociedade mundial.

Em relação ao fato inequívoco que os Estados encontram-se sob pressão da dinâmica sociedade mundial e dos conflitos étnicos e fundamentalismos religiosos, "enfraquecendo-se com isso em sua capacidade funcional e força integrativa, tende-se inevitavelmente à busca de novos mecanismos, procedimentos e instituições jurídicos e políticos que possam servir de alternativa" (NEVES, 2012, p. 259), à sua deficiência funcional. Verificou-se que a prioridade é a luta pelos direitos fundamentais e igualitários para todos. Mesmo vivendo em tempos afogados pelas grandes potências que regem o planeta, os cidadãos e as nações devem buscar seus espaços e unir-se em prol da racionalidade humana e buscar o bem-estar global.

Os problemas dos direitos fundamentais ou dos direitos humanos tornaram-se inseridos em um sistema jurídico mundial, de tal maneira que o direito constitucional estatal passou a ser uma instituição limitada para enfrentar as adversidades. Porém, apesar de toda a internacionalidade do direito e da política, "o ponto principal da política e do direito reside ainda hoje no Estado nacional" (NEVES, 2012, p. 262).

É notável o quando há resistência à utilização dos mecanismos transconstitucionais. No caso brasileiro, os ministros do STF parecem utilizar pouco às fontes internacionais de jurisprudências, "além de manifestarem dentro e fora dos autos, certo grau de desconfiança e até mesmo desprezo sobre a força vinculante de julgados de instâncias como a Corte Interamericana de Direitos Humanos" (BAGGIO; SILVEIRA, 2016, p. 2). Mas como, portanto, superar essa barreira e definir questões constitucionais que ensejam o transconstitucionalismo, uma vez que, os países estão pouco propensos a abrirem-se hermeneuticamente ao diálogo constitucional?

Neves emprega "diálogo" e "conversação", para referir-se a "formas de comunicação orientada para a absorção do dissenso, pressupondo a dupla contingência" (NEVES, 2009, p. 270). Entre ordens jurídicas, especialmente no plano de problemas constitucionais que envolvam direitos humanos e direitos fundamentais, esses termos apontam para comunicações transversais, que implicam a possiblidade de aprendizado recíproco. Entretanto, o transconstitucionalismo entre ordens jurídicas não se reduz ao "diálogo" entre cortes. Neves apresenta as hipóteses que:

> Em primeiro lugar, cabe advertir que, às vezes, a conquista de direitos no âmbito do transconstitucionalismo decorre de relações altamente conflituosas entre cortes de ordens jurídicas diversas. Em segundo, os problemas transconstitucionais emergem e são enfrentados fora das instâncias jurídicas de natureza judiciária, desenvolvendo-se no plano jurídico da administração, do governo e do legislativo, assim como no campo dos organismos internacionais e supranacionais não judiciais, dos atores privados transnacionais e, inclusive, especialmente na América Latina, no domínio normativo das comunidades ditas "tribais". O transconstitucionalismo aponta para o fato de que surgem cada vez mais questões que poderão envolver instâncias estatais, internacionais, supranacionais e transnacionais (arbitrais), assim como instituições jurídicas locais nativas, na busca da solução de problemas tipicamente constitucionais (2014, p. 194).

É nessa perspectiva transconstitucional, que surge a indagação de como possibilitar o "diálogo" ou "conversação" entre cortes que perpassam fronteiras entre ordens jurídicas, podendo-se desenvolver em vários níveis sem que haja conflito entre perspectivas judiciais diversas, com o objetivo de buscar nas indiferenças a expansão de direitos para todos de forma igualitária como forma de alteridade, ou seja, em que todos estejam ligados pelos direitos humanitários e pelos laços de solidariedade.

CONCLUSÃO

Conclui-se com o entendimento de que cada vez mais, problemas de direitos fundamentais e humanos tornam-se concomitantemente relevantes para mais de uma ordem jurídica, estatais ou não estatais, que oferecem respostas para a sua solução, implicando uma relação transversal entre ordens jurídicas em torno de problemas constitucionais comuns.

O direito constitucional tendo sua base originária no Estado, dele se emancipa, tendo em vista que outras ordens jurídicas estão envolvidas diretamente na solução dos problemas constitucionais básicos. Com o mundo globalizado, ao "diálogo" entre ordens jurídicas é indispensável, e em razão disso, que Marcelo Neves introduziu o conceito do transconstitucionalismo.

Um problema transconstitucional implica uma questão que poderá envolver tribunais estatais, internacionais, supranacionais e transnacionais (arbitrais), assim como instituições jurídicas locais nativas, na busca de sua solução, gerando um "diálogo" ou "conversação" entre todas para a melhor resposta frente às adversidades.

Assim, o artigo se faz importante, pois o transconstitucionalismo abre-se para esferas além do Estado, não porque surjam outras constituições, mas sim porque problemas eminentemente constitucionais, especialmente os referentes aos direitos fundamentais e humanos, perpassem outras ordens jurídicas diversas, atuando de forma entrelaçada na

resolução dos conflitos. O transconstitucionalismo também promove a inclusão, com pretensões de constituir comunidades, isso porque a identidade jurídica de cada ordem vinculada à alteridade possibilita a universalização dos direitos, independentemente da eventualidade de ser membro ou não de uma determinada sociedade, portanto, o transconstitucionalismo afigura-se como o direito constitucional do futuro, no qual, exige um maior grau de interdisciplinaridade.

REFERÊNCIA

BAGGIO, Roberta Camineiro; SILVEIRA, Ramaís de Castro**. O STF e as Bases Materiais para a Hermenêutica Transconstitucional**. Revista de Argumentação e Hermenêutica Jurídica. Brasília, v. 2, n. 1, p. 18-36, Jan/Jun. 2016. Disponível em:< http://indexlaw.org/index.php/HermeneuticaJuridica/article/view/888>. Acesso em: 15 abr. 2017.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **"Brancosos" e Interconstitucionalidade:** Itinerários dos Discursos Sobre a Historicidade Constitucional. 2ª Ed. Coimbra: Almedina, 2008.

_____. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7ª Ed. Coimbra: Almedina, 2003.

HÄBERLE, Peter. **Estado Constitucional Cooperativo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

HÖFFE, Otfried. **A Democracia no Mundo de Hoje.** São Paulo: Martins Fontes, 2005.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. 7ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

LYRA, José Francisco Dias da Costa. **Imigração – Criminalização e Subsistema Penal de Exceção.** Curitiba: Juruá, 2013.

LUCAS, Doglas Cesar. **Direitos humanos e interculturalidade: um diálogo entre a igualdade e a diferença.** Ijuí: UNIJUÍ, 2013.

NEVES, Marcelo (coord.). **Transnacionalidade do Direito**: Novas Perspectivas dos Conflitos entre Ordens Jurídicas. São Paulo: Quartier Latin, 2010.

NEVES, Marcelo. **A Constitucionalização Simbólica**. 3ª. Ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2011.

NEVES, Marcelo. Do Diálogo Entre as Cortes Supremas e a Corte Interamericana de Direitos Humanos ao Transconstitucionalismo na América Latina. **Revista de Informação Legislativa**. N. 201, ano 51, p. 193-214, jan/mar, 2014. Disponível em:

<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/502958/001002791.pdf?sequence=1>. Acesso em: 10 mar. 2017.

NEVES, Marcelo. **Entre Têmis e Leviatã**: uma relação difícil. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2012.

NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo**. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

_____. **A constitucionalização simbólica**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional.** 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

RAWLS, John. **A theory of Justice**. Oxford: Oxford University, 1990.

SEGATO, Rita. Que Cada Pueblo Teja los Hilos de su Historia: el pluralismo jurídico em dialogo didáctico con legisladores. In: CHENAUT, Victoria et al. **Justicia y diversidad en América Latina**: pueblos indígenas ante la globalización. Quito: FLACSO, 2011. Disponível em: < https://www.flacso.org.ec/biblio/catalog/resGet.php?resId=53356>. Acesso em: 03 mar. 2017.

SLAUGHTER, Anne-Marie. **Global Community of Courts**. In: Harvard International Law Journal. Cambridge, MA: Publications Center – Harvard Law School, 2003.

TEUBNER, Gunther. **The anonymous matrix**: on human rights violations by 'private' transnational actors. In: The State 45/2. Berlim: Duncker & Humblot, 2006.